

DESPACHOS DO GOVERNADOR

Em 24 de agosto de 2015.

Processo:020.002.808/2009. Interessado: PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL.
Assunto: PARECER JURÍDICO – ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS.

1. Outorgo efeito normativo ao PARECER Nº 622/2015 – PRCON/PGDF, exarado pela Procuradora do Distrito Federal Danuza Maria Machado Ramos, aprovado pelo Procurador-Chefe Substituto Gabriel Abbad Silveira e pela Procuradora-Geral Adjunta do Distrito Federal Karla Aparecida de Souza Motta.
2. Revogo o despacho que outorgou o efeito normativo ao Parecer nº 878/2013 – PROCAD/PGDF, publicado no DODF nº 57, de 27 de março de 2014.
3. Os órgãos da Administração Direta e Indireta do Distrito Federal ficam dispensados de enviar à Procuradoria-Geral do Distrito Federal os processos que versarem casos que se amoldem à referida orientação normativa, cabendo à Assessoria Jurídico-Legislativa do órgão analisar os processos individualmente, bem como atestar o cumprimento dos requisitos apontados no PARECER Nº 622/2015 – PRCON/PGDF.
4. Publique-se na íntegra o Parecer e as respectivas aprovações no Diário Oficial do Distrito Federal.
5. Encaminhem-se os autos à Secretaria de Estado de Gestão Administrativa e Desburocratização, para adoção das medidas cabíveis.

RODRIGO ROLLEMBERG

PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL PROCURADORIA ESPECIAL DA ATIVIDADE CONSULTIVA

Parecer: 622/2015 – PRCON/PGDF. Processo: 020.002.808/2009. Interessado: PGDF.
Assunto: Parecer Jurídico. Possibilidade de Adesão a Atas de Registro de Preços.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. PARECER NORMATIVO Nº 878/2013 – PROCAG/PGDF. DECRETO Nº 36.519/2015.

- Parecer que sugere a revogação do efeito normativo outorgado ao Parecer nº 878/2013 – PROCAD/PGDF em razão da superveniente revogação, pelo Decreto nº 36.519/2015, do Decreto nº 34.509/2013, utilizado como parâmetro para prolação do opinativo.

À Procuradora-Chefe da Procuradoria Especial da Atividade Consultiva,

I – Relatório

O Parecer Normativo nº 878/2013 – PROCAD/PGDF (fls. 156-173) abordou os requisitos necessários à regular adesão a atas de registro de preços, sob a normatização do Decreto Distrital nº 34.509/2013.

Ocorre que referido decreto foi revogado pelo recente Decreto nº 36.519/2015, que regulamentou por completo o Sistema de Registro de Preços no Distrito Federal.

Inclusive, houve também alteração na esfera federal, com a edição do Decreto nº 8250/2014, que promoveu uma série de modificações no Decreto nº 7.892/2013.

Com a alteração legislativa, verificou esta Casa a necessidade de se rever o Parecer Normativo nº 878/2013 – PROCAD/PGDF, razão porque vieram os autos para análise dessa especializada.

II – Fundamentação

A revogação do parâmetro normativo utilizado para a elaboração do Parecer nº 878/2013 – PROCAD/PGDF certamente impacta em suas recomendações, mormente ao se considerar que ao mesmo foi outorgado efeito normativo, a fim de que, ao ser observado por toda a

Administração, tornasse prescindível a análise de adesões a atas de registro de preços por esta Casa.

Portanto, de todo recomendável a expressa revogação do efeito normativo conferido ao Parecer nº 878/2013 – PROCAD/PGDF.

Promovendo-se a comparação entre ambos os decretos, revogado e revogador, percebe-se que houve algumas alterações, principalmente no que tange aos procedimentos de confecção da Ata de Registro de Preços por órgão do Distrito Federal, e outras várias inclusões. Todavia, quanto à parte específica das adesões, foram poucas as mudanças.

Desse modo, peço vênua para reproduzir aqui os trechos do Parecer nº 878/2013 – PROCAD/PGDF que permanecem válidos e adequados, complementando-o com as inovações trazidas pelo Decreto nº 36.519/2015.

Pois bem:

A Lei 8.666/93, ao tratar das compras públicas, estabeleceu diretrizes que expõem a nítida intenção legislativa de dinamizar a Administração, de forma a torná-la mais eficiente.

“Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

I – atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;

II – ser processadas através de sistema de registro de preços;

III – submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;

IV – ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;

V – balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública. “ – grifei

A sistematização das compras em registro de preços, por ser ferramenta de dinamização da gestão pública, na medida em que confere transparência às compras e propicia o melhor planejamento das aquisições públicas, norteia-se pelo princípio constitucional da eficiência. Estabelece, ainda, o mencionado dispositivo legal, algumas premissas a serem observadas na realização do sistema de registro de preços:

Art. 15 (...)

§ 1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.

§ 2º Os preços registrados serão publicados trimestralmente para orientação da Administração, na imprensa oficial.

§ 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

I – seleção feita mediante concorrência;

II – estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;

III- validade do registro não superior a um ano.

§ 4º A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições.

§ 5º O sistema de controle originado no quadro geral de preços, quando possível, deverá ser informatizado.

§ 6º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar preço constante do quadro geral em razão de incompatibilidade desse com o preço vigente no mercado.” Necessário, de início,

atentar para a observação de SOUTO e GARCIA no sentido de que o registro de preços é um sistema e não uma modalidade de licitação^[1]. Tanto que para a realização do sistema de registro de preços, necessária a realização de uma licitação, na modalidade concorrência ou pregão para a escolha dos licitantes que registrarão seu preço em ata.

Verifica-se que o traço primordial a distinguir o sistema de registro de preços das contratações tradicionalmente obtidas após a realização de um procedimento licitatório típico consiste na eventualidade da aquisição do objeto licitado pela Administração.

Tal característica representa nítida distinção em relação ao modelo tradicional de procedimento licitatório, eis que naquelas hipóteses somente poderá a Administração deixar de adjudicar o objeto ao licitante vencedor no caso de anulação, por ilegalidade no decorrer do processo licitatório, ou revogação, “por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta” (art. 49 da Lei 8.666/93).

Sabe-se, no entanto, que a práxis da atividade administrativa pública depara-se com situações em que, mesmo adotadas as cautelas para um bom planejamento de aquisições, não há como prever o quantitativo de determinados bens a serem adquiridos no decorrer de um exercício financeiro.

Por outro lado, seria antieconômico, e até contrário às modernas tendências preconizadas pela ciência da administração, exigir que os entes públicos armazenassem, em estoque, quantitativos de bens em quantidade excessivamente superior às suas necessidades, como forma de se prevenir de eventual acontecimento imprevisível que aumentasse a demanda de determinado item.

Além disso, é fato notório que alguns setores críticos da Administração não podem ter suas atividades interrompidas em virtude de eventual falta de algum material ou insumo.

Sem a existência do sistema de registro de preços, que permite a aquisição de bens com agilidade, estaria o gestor público obrigado a formar estoques contingenciais que, em caso de bens de alto custo e utilização esporádica, tais como alguns medicamentos e peças de reposição/manutenção de equipamentos de alto valor agregado, representariam ônus financeiro demasiadamente elevado ao ente público.

O Decreto nº 36.519/2015, repetindo o que já estipulava a norma anterior, indicou, em seu artigo 3º, as hipóteses em que o sistema deve ser preferencialmente adotado:

“Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado quando:

- I – as características do bem ou serviço ensejarem contratações frequentes;
- II – a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa for conveniente;
- III – a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo, for conveniente; ou
- IV – a natureza do objeto impossibilitar a definição prévia do quantitativo a ser demandado pela Administração.”

Como se observa, o instituto do sistema de registro de preços, dadas as hipóteses de sua preferencial utilização, destina-se a dotar a Administração de um instrumento que lhe permita uma ação razoável em eventos onde há a natural imprevisibilidade do consumo dos bens, bem como está presente a conveniência de recebimento dos mesmos em etapas parceladas.

Dentre os órgãos envolvidos na realização de um sistema de registro de preços, convém diferenciá-los entre órgãos gerenciadores e participantes, assim definidos no art. 1º do Decreto Distrital nº. 36.519/2015:

“Art 1º (...)

III – Órgão Gerenciador: a Subsecretaria de Logística (SULOG) da Secretaria de Estado de Gestão Administrativa e Desburocratização – SEGAD, órgão ou entidade da Administração Pública do Distrito Federal que esteja excepcionalizado do regime de centralização de licitações, que será responsável pela condução do conjunto de procedimentos para o Registro de Preços e pelo gerenciamento da ata de registro decorrente do SRP;

IV – Órgão Participante: órgão ou entidade da Administração Pública que participa do Registro de Preços e integra a respectiva ata até o limite de sua quota;

V – Órgão ou Entidade não-participante: órgão ou entidade da Administração Pública que, por não ter participado do Registro de Preços, faz adesão à Ata de Registro de Preços;

Tanto o órgão gerenciador como os participantes têm importante papel a desempenhar na denominada “fase interna” do procedimento licitatório, etapa em que são planejadas as futuras aquisições, e em que se desenvolvem a especificação do objeto e a estimativa de preço.

Cumprido ao gerenciador, na fase interna, tendo convidado os demais órgãos a participar do sistema de registro de preços, consolidar as informações referentes à estimativa de consumo de todos os participantes, adequando projetos e especificações visando padronizar os itens a serem licitados, realizar pesquisa de mercado e instruir o processo de licitação^[2].

Na fase externa, compete ao gerenciador realizar o procedimento licitatório em si, na modalidade concorrência ou pregão, gerenciando a consequente ata de registro de preços, conduzindo a eventual renegociação de preços registrados e aplicando penalidades aos licitantes que descumprirem o que pactuado em ata^[3].

Sendo o sistema de registro de preços espécie de procedimento que visa à aquisição futura de bens e serviços, não vinculando os participantes à estimativa apresentada, tem-se por perfeitamente factível a participação de vários órgãos aglomerados em um sistema.

Além dos órgãos gerenciadores e participantes acima descritos, há também a categoria dos órgãos e entidades não participantes, que simplesmente utilizam sistema de registro de preços já efetivado por outros órgãos. A praxis administrativa tem denominado tais órgãos e entidades de “caronas”.

O instituto da adesão à ata de registro de preços, sob a égide do Decreto nº 36.519/2015, seguiu as diretrizes anteriormente estabelecidas, com algumas distinções:

“CAPÍTULO VIII DA ADESÃO

Art. 25. Desde que justificada a vantagem, a Ata de Registro de Preços poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da Administração Pública não-participante do registro, mediante anuência do órgão gerenciador, em que é assegurada a preferência das adesões aos órgãos e às entidades do Distrito Federal.

§ 1º Caberá ao fornecedor beneficiário da Ata de Registro de Preços, observadas as condições estabelecidas nesse instrumento, optar pela aceitação do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras da Ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.

§ 2º As aquisições e/ou contratações adicionais a que se refere este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 100% (cem por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na Ata de Registro de Preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes.

§ 3º O órgão gerenciador somente poderá autorizar adesão à ata após a primeira aquisição ou contratação por órgão participante do Registro de Preços, com exceção dos órgãos e entidades do Distrito Federal.

§ 4º Após a autorização do órgão gerenciador, o órgão não-participante deverá efetivar a contratação solicitada em até 60 dias, observado o prazo de vigência da ata.

§ 5º O órgão gerenciador poderá prever, em edital, a impossibilidade de adesão à ata a órgãos não-participantes do SRP.

Art. 26. A assinatura dos contratos decorrentes de adesão a Atas de Registro de Preços e IRP^[4] é de competência do Secretário de Estado, Administrador Regional ou do dirigente máximo da entidade, e constitui ato indelegável.

Art. 27. A adesão por órgãos ou entidades do Distrito Federal está limitada a atas autorizadas ou coordenadas pela Secretaria de Estado de Gestão Administrativa e Desburocratização, atendido o disposto no art. 7º, VII^[5].

Art. 28. Apenas a Subsecretaria de Logística da Secretaria de Estado de Gestão Administrativa e Desburocratização poderá realizar adesões a atas da União, dos Estados-membros e dos Municípios, incluídos os demais Poderes, observado o disposto no § 2º do art. 3º^[6].

Parágrafo único. Os órgãos ou entidades da Administração Pública do Distrito Federal devem encaminhar as solicitações de adesão a Atas de Registro de Preços, com antecedência mínima de 30 dias do seu vencimento, à Subsecretaria de Logística da Secretaria de Estado de Gestão Administrativa e Desburocratização.

Art. 29. Os processos administrativos relativos a adesões a Atas de Registro de Preços por órgãos ou entidades do Distrito Federal deverão observar o disposto no art. 28 e conter o seguinte:

I – restrição a 100% (cem por cento) dos quantitativos registrados na Ata de Registro de Preços, por órgão ou entidade;

II – comprovação da vigência da Ata de Registro de Preços;

III – termo de referência que demonstre a adequação da demanda às especificações constantes do edital da Ata de Registro de Preços;

IV – comprovação da compatibilidade do preço com os praticados no mercado;

V – obediência às regras de pagamento estipuladas pelo órgão gerenciador no edital, desde que não estejam em conflito com as normas do Distrito Federal;

VI – comprovação de existência de recursos orçamentários para atender à demanda;

VII – instrução do processo com cópias do edital, da Ata de Registro de Preços à qual se pretende aderir e dos atos de adjudicação e homologação publicados na Imprensa Oficial;

VIII – minuta contratual em conformidade com os padrões do Distrito Federal;

IX – manifestação de interesse da autoridade competente em aderir à Ata de Registro de Preços dirigida ao órgão gerenciador e ao fornecedor adjudicante;

X – anuência do órgão gerenciador da ata;

XI – assentimento do fornecedor e cópia da proposta formal, que contenha as especificações, as condições e os prazos para o fornecimento dos bens ou serviços, em conformidade com o edital e a Ata de Registro de Preços;

XII – documento de representação devidamente autenticado;

XIII – prova da regularidade jurídica, trabalhista, fiscal e econômico-financeira; e

XIV – manifestação conclusiva da assessoria jurídica ou unidade similar do órgão ou entidade que pretender a contratação.

§ 1º Caberá à Subsecretaria de Logística da Secretaria de Estado de Gestão Administrativa e Desburocratização a análise final sobre a adesão a que se refere o §2º^[7] do art. 28, que no caso de indeferimento, deverá oferecer forma alternativa do suprimento da demanda.

§ 2º Caberá ao Secretário de Estado de Gestão Administrativa e Desburocratização decidir acerca dos casos extraordinários, inclusive de urgência e emergência, que demandem adesões fora das situações previstas nos artigos 27 e 28.

§ 3º O gestor da Coordenação de Acompanhamento de Confecção de Projetos Básicos e Editais da Subsecretaria de Logística da Secretaria de Estado de Gestão Administrativa e Desburocratização é responsável pela assinatura dos editais de licitação elaborados pela Coordenação.

§ 4º O gestor da Coordenação de Licitações da Subsecretaria de Logística da Secretaria de Estado de Gestão Administrativa e Desburocratização é responsável pela homologação dos processos de compras realizados pela Coordenação.

Art. 30. Celebrado o contrato de prestação de serviço ou de aquisição de bens por meio de adesão a Ata de Registro de Preços e publicado o seu extrato na Imprensa Oficial, o processo da contratação deverá ficar à disposição da Controladoria-Geral do Distrito Federal.

Art. 31. Os órgãos mencionados no §2º do art. 3º deverão encaminhar mensalmente à Secretaria de Estado de Gestão Administrativa e Desburocratização relatório referente às adesões realizadas, assim como cópias dos respectivos contratos.”

Analisando-se uma a uma as alterações promovidas, tem-se que:

- é possível, agora, que a primeira contratação decorrente da Ata de Registro de Preços seja feita por órgão ou entidade não participante, desde que seja ele do Distrito Federal;
- o órgão gerenciador poderá prever, em edital, a impossibilidade de adesão à ata a órgãos não-participantes do SRP;
- criou-se mecanismo chamado de IRP – Intenção para Registro de Preços, no Distrito Federal, conforme disposto no art. 4º do Decreto Federal nº 7.892, de 23 de janeiro, de 2013. Cabe, exclusivamente, à Subsecretaria de Logística, órgão responsável pela centralização das aquisições do Distrito Federal, a realização de Intenções para Registro de Preços – IRP, a fim de garantir ganho em escala, em atendimento aos princípios da economicidade e da eficiência. Será, ainda, editada Instrução Normativa para regulamentar a IRP e a utilização do módulo de cotação eletrônica;
- segundo o art. 6, X, compete ao órgão gerenciador centralizar as intenções de participação de entidades do Distrito Federal nas IRP de outros poderes, de outros estados-membros e dos municípios;
- a adesão por órgãos ou entidades do Distrito Federal está limitada a atas autorizadas ou coordenadas pela Secretaria de Estado de Gestão Administrativa e Desburocratização, atendido o disposto no art. 7º, VII;
- apenas a Subsecretaria de Logística da Secretaria de Estado de Gestão Administrativa e Desburocratização poderá realizar adesões a atas da União, dos Estados-membros e dos Municípios, incluídos os demais Poderes, observado o disposto no § 2º do art. 3º.
- os órgãos ou entidades da Administração Pública do Distrito Federal devem encaminhar as solicitações de adesão a Atas de Registro de Preços, com antecedência mínima de 30 dias do seu vencimento, à Subsecretaria de Logística da Secretaria de Estado de Gestão Administrativa e Desburocratização; – entre os documentos de habilitação da contratada deve-se incluir a certidão de regularidade trabalhista;
- caberá ao Secretário de Estado de Gestão Administrativa e Desburocratização decidir acerca dos casos extraordinários, inclusive de urgência e emergência, que demandem adesões fora das situações previstas nos artigos 27 e 28;
- o processo de contratação deverá ficar à disposição da Controladoria-Geral do Distrito Federal;
- os órgãos excepcionalizados do sistema de centralização de compras, nos termos do disposto no art. 3º, parágrafo 2º, deverão encaminhar mensalmente à Secretaria de Estado

de Gestão Administrativa e Desburocratização relatório referente às adesões realizadas, assim como cópias dos respectivos contratos.

– a Subsecretaria de Logística da Secretaria de Estado de Gestão Administrativa disciplinará, por Instrução Normativa, os procedimentos licitatórios de adesão à ata. Além dos aspectos legais e regulamentares acima expostos, cumpre ressaltar questão já destacada no Parecer nº 878/2013 – PROCAD/PGDF, e que diz respeito à necessária adequação do instrumento contratual oriundo de adesão à ata de registro de preços da Administração Pública Federal à legislação do Distrito Federal.

III – Conclusão

Ante o exposto, tendo em vista a superveniente edição do Decreto Distrital nº 36.519/2015, opina-se pela expressa revogação do efeito normativo outorgado ao Parecer nº 878/2013 – PROCAD/PGDF.

Em face das novas normas, sintetizam-se os requisitos a serem necessária e integralmente cumpridos, pelos Órgãos e demais Entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta do Distrito Federal, para a regular adesão à ata de registro de preços:

1. Restrição a 100% (cem por cento) dos quantitativos registrados na ata de registro de preços, por órgão ou entidade;
2. Comprovação da vigência da ata de registro de preços;
3. Observância dos prazos máximos para contratação, contados da data da adesão, ou seja, 90 dias para atas federais (art. 22, § 6º do Decreto Federal n 7.892/2013) e 60 dias para atas distritais (art. 25, § 4º do Decreto Distrital n 336519/2015), respeitada a vigência da ata de registro de preços;
4. Termo de referência que demonstre a adequação da demanda às especificações constantes do edital da ata de registro de preços;
5. Comprovação da compatibilidade do preço com os praticados no mercado;
6. Obediência às regras de pagamento estipuladas pelo órgão gerenciador da ata no edital, desde que não estejam em conflito com as regras vigentes no Distrito Federal;
7. Comprovação de existência de recursos orçamentários para atender à demanda;
8. Instrução do processo com cópias do edital, da ata de registro de preços à qual se pretende aderir e dos atos de adjudicação e homologação publicados na Imprensa Oficial;
9. Minuta contratual em conformidade com os padrões do Distrito Federal;
10. Manifestação de interesse da autoridade competente em aderir à ata de registro de preços, dirigida ao órgão gerenciador e ao fornecedor adjudicante;
11. Anuência do órgão gerenciador da ata;
12. Assentimento do fornecedor e cópia da proposta formal, que contenha as especificações, as condições e os prazos para o fornecimento dos bens ou serviços, em conformidade com o edital e a ata de registro de preços;
13. Documento de representação devidamente autenticado;
14. Prova da regularidade jurídica, trabalhista, fiscal e econômico financeira, nos termos da Lei 8.666/93;
15. Manifestação conclusiva da assessoria jurídica ou unidade similar do órgão ou entidade que pretender a contratação.

À consideração superior.

Brasília, 16 de julho de 2015.

DANUZA M. RAMOS
Procuradora do Distrito Federal

PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA ESPECIAL DA ATIVIDADE CONSULTIVA

Processo: 020.002.808/2009. Interessada: Administração Pública – PGDF. Assunto: Parecer jurídico. MATÉRIA: Administrativa

Aprovo O PARECER Nº 0622/2015 – PRCON/PGDF, exarado pela ilustre Procuradora do Distrito Federal Danuza M. Ramos.

Em 05/08/2015.

GABRIEL ABBAD SILVEIRA

Procurador-Chefe Substituto

Procuradoria Especial da Atividade Consultiva

De acordo.

Encaminhem-se os autos à Secretaria de Estado da Casa Civil da Governadoria do Distrito Federal, para conhecimento da manifestação desta Casa Jurídica e submissão ao Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal para outorga de eficácia normativa ao Parecer nº 622/2015 – PRCON/PGDF, nos termos do art. 6º, inciso XXXVI, da Lei Complementar nº 395, de 30 de julho de 2001, e subsequente revogação de efeito normativo conferido ao Parecer nº 878/2013 – PROCAD/PGD, publicado no DODF nº 57, de 20 de março de 2014.

Em 06/08/2015.

KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA

Procuradora-Geral Adjunta para Assuntos do Consultivo

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal* nº 164, de 25 de agosto de 2015, ps. 3-5.

[1] SOUTO, Marcos Juruena Villela; GARCIA, Flávio Amaral, Sistema de Registro de Preços – O Efeito "Carona", Boletim de Licitação e Contratos – Março/2007, p. 239

[2] SOUTO, Marcos Juruena Villela; GARCIA, Flávio Amaral, Sistema de Registro de Preços – O Efeito "Carona", Boletim de Licitação e Contratos – Março/2007, p. 241

[3] SOUTO, Marcos Juruena Villela; GARCIA, Flávio Amaral, Sistema de Registro de Preços – O Efeito "Carona", Boletim de Licitação e Contratos – Março/2007, p. 241

[4] Intenção para Registro de Preços – IRP: procedimento realizado em sistema eletrônico de licitações pelo qual se registra a intenção de participar de processo licitatório para Registro de Preços de outros órgãos na condição de “participante” do Registro de Preços.

[5] 5 “Art. 7º Compete à Subsecretaria de Logística da Secretaria de Estado de Gestão Administrativa e Desburocratização, por ser responsável pelo Registro de Preços no sistema de compras: (...) VII – aderir a atas de outras entidades, de outros Poderes, de estados-membros e de municípios, que tenham escala potencial de contratações equivalentes e contenham mecanismos de publicidade de licitações e contratações públicas iguais ou superiores ao desta entidade federativa, respeitadas as exceções constantes do §2º do art. 3º.”

[6] “Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado quando: (...)”

§1º Apenas a Subsecretaria de Logística (SULOG) da Secretaria de Estado de Gestão Administrativa e Desburocratização – SEGAD poderá adotar o Sistema de Registro de Preços para contratação:

I – de bens ou serviços de uso comum aos órgãos e entidades; ou

II – que contemple a demanda de mais de um órgão ou entidade no âmbito da Administração Pública direta e indireta do Distrito Federal.

§2º O disposto no inciso II do § 1º não se aplica aos objetos diretamente vinculados às atividades finalísticas de órgão excepcionalizado por ato do Governador quanto ao sistema de centralização de compras, hipótese em que o Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado por este, a fim de incluir a demanda das suas entidades vinculadas ou dos órgãos e entidades demandantes de seus serviços.”

[\[7\]](#) Embora o decreto faça menção ao parágrafo segundo do art. 28, não foi possível encontrá-lo, vez que o art. 28 possui parágrafo único.